DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8049/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12082/2013
PROTOCOLO	: 1432044
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO (A)	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: ADEMIR TADEU LOPES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 55/2012
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 55/2012, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Ademir Tadeu Lopes, tendo por objeto a aquisição de peças para manutenção de veículos. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase), **dos primeiro e segundo termos aditivos ao contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 14894/2017 (peça n. 29, fls. 254-261), concluiu pela regularidade do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira, ressalvando a publicação intempestiva na imprensa oficial do extrato do primeiro termo aditivo ao contrato.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 10989/2017 (peça n. 30, fls. 262-263), no qual opinou da seguinte maneira:

> I - regularidade do da formalização contratual e da liquidação da despesa efetuada do Contrato nº 55/2012, com ressalva, nos termos do art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, c/c a alínea "a", § 4º, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro;
>
> II- multa ao jurisdicionado, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, Prefeito Municipal de Taquarussu/MS (à época), com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 42, IX. c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
>
> III- recomendar ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do § 1º artigo 54 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos referentes ao contrato, aos termos aditivos e à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes, exceto pela publicação intempestiva do extrato do primeiro termo aditivo na imprensa oficial, o que caracteriza não cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir transcrita:

> Art. 61 (...)
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

No entanto, considerando que o atraso da publicação foi de apenas quatro dias e que, no caso em tela, a falha não causou dano ao erário, entendo que seja razoável deixar de aplicar multa pela publicação intempestiva, recomendando, contudo, que o gestor dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos legais nas próximas contratações, sob pena de não aprovação da prestação de contas pelo Tribunal e consequente aplicação de sanção.

Tudo considerado, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 55/2012 (segunda fase), celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Ademir Tadeu Lopes;

b) do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 55/2012;

c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 55/2012;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito de Taquarussu, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do primeiro termo aditivo ao Contrato

Administrativo n. 55/2012 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993.

É a decisão.

Campo Grande, 01 de agosto de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT